



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

**Processo Licitatório nº 0106/2022**

**Modalidade – Pregão Presencial nº 070/2022**

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviço na confecção de próteses dentárias sobre medida para atender os pacientes da Rede Municipal de Saúde do Município de Jeceaba – MG, em previsão parceladamente no decorrer de 12 (doze) meses.

## DESPACHO

Despacho relativamente à Impugnação interposta por IRMÃOS CASTRO EIRELI em face do Edital de Licitação do Processo nº 106/2022, Pregão Presencial nº 070/2022.

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, na sede da Prefeitura Municipal de Jeceaba – MG, no Setor de Licitação, a Pregoeira, KAREN CRISTINA DE JESEUS PEREIRA SILVA ALMEIDA procedeu à análise da Impugnação interposta por IRMÃOS CASTRO EIRELI.

## I – DO RELATÓRIO

A Empresa IRMÃOS CASTRO EIRELI interpôs Impugnação ao edital da licitação do tipo Pregão Presencial de nº 070/2022, no dia 19 de setembro de 2022, através de e-mail encaminhado para o Setor de Licitação, sob o fundamento de restrição à concorrência, uma vez que o Edital está embasado na Lei Municipal de Regionalização e faltas da exigência de: Inscrição Municipal ou Estadual, apresentação de documento ALHURES junto a qualificação financeira, apresentação de CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos Saúde), apresentação de CRO (Conselho Regional de Odontologia) e Alvará Sanitário, conforme Edital Impugnado.

## II – DAS PRELIMINARES

A pregoeira incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir<sup>1</sup>:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão presencial – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pela Pregoeira, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**)...

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 10.520/02 e a Lei Federal nº 8.666/93. Considerando que a Lei Federal nº 10.520/02 não trata das hipóteses de legitimidade e prazo para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, a qual prevê nos §1º e 2º do artigo 41 o seguinte:

<sup>1</sup> TCU Acórdão 339/2010 – Plenário, disponível em <http://pt.scribd.com/doc/74494983/TCU-AC6RDAO>



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

§1º Qualquer **cidadão** é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso).

Dá leitura do dispositivo legal, observa-se que existem dois legitimados para impugnar o edital, o CIDADÃO e o LICITANTE. O CIDADÃO tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para impugnar, e o LICITANTE, o prazo de 03 (três) dias do edital:

10.1 Até 03 (três) dias antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer empresa poderá impugnar este Edital.

10.6 - Caberá a Pregoeira decidir sobre a impugnação no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

10.8 - Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no e-mail "licitacoes@jeceaba.mg.gov.br

Depreende-se que em sendo o Impugnante licitante, ele terá até o segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão para impugnar o edital. O documento de impugnação apresentado traz como impugnante a empresa IRMÃOS CASTRO EIRELI. Diante disso, será a peça apresentada considerada como ato impugnatório oriundo de LICITANTE. A peça, por sua vez, enquadra-se no que preceitua o § 2º, do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/93 e no Edital do Pregão Presencial nº 070/2022, já que o documento foi encaminhado no dia 19/09/2022, data antes do **oitavo dia útil** anterior à sessão prevista para o certame, qual seja, 03/10/2022.

Portanto, a presente impugnação será recebida, vez que foi protocolizada de forma TEMPESTIVA.

### III – DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto da impugnação disponível a qualquer interessado.

### IV – DÁ ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

#### 01 - DA Regionalização



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Após exame baseado nas alegações da Impugnante, expostas na presente peça, passemos à análise destas, observados os princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, Celeridade e Eficiência, bem como as disposições contidas no Ato Convocatório e seus Anexos.

Preliminarmente, registre que o processo licitatório em apreço, destina-se à contratação de empresa para prestação de serviço na confecção de próteses dentárias sob medida para atender os pacientes da Rede Municipal de Saúde do Município de Jeceaba – MG, em previsão parceladamente no decorrer de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantitativos contidos no Termo de Referência.

Como é cediça, a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório, e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrador, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Nessa trilha, destacamos o ensinamento do art. 3º, da Lei nº: 8.666/93, que prescreve, in verbis:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

O edital, enquanto instrumento convocatório delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os Licitantes.



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Desta feita, confeccionado o ato convocatório, e definido os critérios e exigências a serem cumpridas pelos concorrentes, a Administração deve-lhe vinculação, passando o edital a constituir lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, àquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Consideradas as premissas esposadas acima, bem como o conjunto documental integrante dos autos do processo em epígrafe, não se dá provimento à Impugnação, também quanto ao mérito, pelas seguintes razões:

Em que pese às alegações da Impugnante, observamos ampla competitividade nos pregões realizados pela Administração Municipal, para o objeto em epígrafe, no passado:

- Não havendo, portanto, qualquer limitação na competitividade. Sempre houve rotatividade de empresas. E depois de adotado o decreto de regionalização, o número de participantes até ampliou.

O presente Edital, ao prever a **regionalização geográfica** questionada, tem por objetivo promover o acesso ao mercado da micro e pequena empresa sediada no Município de Jeceaba e Região, promovendo o desenvolvimento econômico e social da Região que integra. Tal previsão encontra amparo na Lei Complementar Federal nº 123/2006. Sendo que tal restrição foi regulamentada pela Municipal nº 1.354, de 21 de junho de 2021, que possui como ementa o “Tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas de pequeno porte nos processos de licitações públicas no âmbito do Município de Jeceaba”.

Conforme prognóstico acima dos pregões já realizados, podemos observar outras empresas sediadas na Região do Alto Paraopeba que, desejando, podem participar do certame, entregando documentação de habilitação e propostas visando atender o determinado pelo edital.

Não há direcionamento e restrição ao caráter competitivo no presente Processo Licitatório, visto a Região do Alto Paraopeba atende aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, conforme determina a Lei Complementar Federal nº 123/2006, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que objetive a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica devidamente prevista e regulamentada na legislação do respectivo ente.

## 02 – Da Documentação:

Alega também, a empresa impugnante a falta de documentos importantes para as empresas demonstrarem suas regularidades para contratação junto ao órgão Público, sendo estas:

- a) - Inscrição Municipal ou Estadual;
- b) - - Cadastro no CNES;
- c) - Inscrição tanto do profissional protético quanto da empresa junto ao CRO;
- d) – Alvará Sanitário.

Serão analisados todos os pontos da letra a = d impugnados pela empresa, quais sejam: a observância dos princípios norteadores do processo licitatório, exigência não compatível com o objeto licitado e a falta de documentos comprobatórios de regularidade.



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Decide acrescentar no Edital os documentos abaixo citados:

- a) Inscrição Municipal;
- b) Cadastro no CNES;
- c) Inscrição tanto do profissional protético quanto da empresa junto ao CRO;
- d) Alvará Sanitário;

Por fim, nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, conforme determina a Lei Complementar Federal nº 123/2006, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que objetive a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica devidamente prevista e regulamentada na legislação do respectivo ente.

Frisa-se, ainda, que o edital impugnado se pautou nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

## V – DECISÃO

Por todo o exposto e prestado os esclarecimentos solicitados, esta Pregoeira, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** nos itens quanto a **Regionalização e Balanço Financeiro** e **Decide PROCEDENTE** pela inclusão no edital os seguintes documentos:

- a) Inscrição Municipal;
- b) Cadastro no CNES;
- c) Inscrição tanto do profissional protético quanto da empresa junto ao CRO,
- d) Alvará Sanitário.

Logo, conheço a impugnação e, no mérito dar-lhe provimento parcial, com a devida alteração do edital publicado, uma vez que a presente alteração não gera impacto na formulação das propostas e não haverá alteração da data de realização do certame, conforme preceituado no art. 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Jeceaba, 20 de setembro de 2022.

Karen Cristina de Jesus Pereira Silva Almeida  
Pregoeira